



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Criminal n.º 4-49.2013.6.21.0079

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – USO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – INUTILIZAR MEIO DE PROPAGANDA

Recorrente: ANDREIA DOS SANTOS LANÇANOVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 331 DO CÓDIGO ELEITORAL. VÍTIMA COAGIDA A RETIRAR BANDEIRA DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA DA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM ELEIÇÕES REALIZADAS EM EGIME DEMOCRÁTICO. PROVA TESTEMUNHAL HÁBIL A COMPROVAR A TIPICIDADE DAS CONDUTAS. 1. A coação exercida sobre outrem, visando ao impedimento do livre exercício da propaganda eleitoral, estabelece situação incompatível com a disputa eleitoral em ambiente de normalidade democrática. 2. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório angariado nos autos, de onde se extrai que a ré, socorrendo-se de ameaças de suspensão de atendimento médico à vítima, exigiu fosse retirada a bandeira da coligação adversária exposta em frente à sua casa. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 57-61) interposto por ANDREIA DOS SANTOS LANÇANOVA contra sentença (fls. 48-51) do Juiz Eleitoral da 79ª Zona



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral – São Francisco de Assis/RS, que julgou parcialmente procedente a ação penal, por infração ao disposto no art. 331 do Código Eleitoral, condenando a recorrente à pena privativa de liberdade de 01 mês de detenção em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social.

Em suas razões de recurso (fls. 58-61), ANDREIA DOS SANTOS LANÇANOVA alegou que a prova, exclusivamente testemunhal, revelou-se inconsistente, frágil e incapaz de corroborar os termos da denúncia, havendo contradições insanáveis no depoimento das vítimas e suas testemunhas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 75-80), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de ANDREIA DOS SANTOS LANÇANOVA, nos seguintes termos (fls. 02/04):

1º Fato:

*“No dia 23 de setembro de 2012, por volta das 10h, na Rua Décio Viana Gomes, em São Francisco de Assis, RS, a denunciada **Andreia dos Santos Lançanova**, em comunhão de vontades e conjugação de esforços com Ademar Dal Rosso Frescura, usou de grave ameaça para coagir a vítima Dinair Terezinha Severo dos Santos a votar na coligação ADP, ao referir: disseram à informante que esta devia favores à coligação ADP, e que teria a obrigação de dar votos a eles.”*

2º Fato:

*“Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima referidas, a denunciada **Andreia dos Santos Lançanova** perturbou meio de propaganda devidamente empregada, ao referir: que havia conseguido uma consulta para a declarante pelo SUS, há poucos dias, e que a declarante, por este motivo não poderia estar com a bandeira da UPA na frente de sua casa (fl. 07).”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Narrativa comum aos fatos:

“Para executar o delito, a denunciada, que era Secretária de Saúde do Município, juntamente com Ademar, candidato a vice-prefeito pela coligação ADP, dirigiu-se à vítima e questionou-lhe sobre a bandeira da coligação UPA que estava em frente à residência desta.”

O tipo penal em apreço apresenta a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena – detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa;”

O i. magistrado da 79ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou a ré à pena privativa de liberdade de 01 mês de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, por infringir o disposto no art. 331 do Código Eleitoral, absolvendo-a do crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nada há a reparar na sentença recorrida.

O direito de propaganda, é consabido, tem dimensão social, não podendo ninguém o exercer em exclusividade, com a perturbação da propaganda alheia. Inadmissíveis são, pois, as atitudes de intolerância e desrespeito à propaganda regularmente realizada por aqueles que disputam a preferência pelo voto.¹

No caso em tela, observa-se que a ré, socorrendo-se de ameaças de suspensão de atendimento médico à vítima, exigiu fosse retirada a bandeira da coligação adversária exposta em frente à sua residência.

¹GOMES, SUZANA DE CAMARGO. *Crimes Eleitorais*.. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2006. p.193/194.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, convergentes e verossímeis são as declarações de DINAIR TEREZINHA SEVERO DOS SANTOS (fl. 22) e de MARLENE RODRIGUES SEVERO (fl. 31), como se constata dos excertos a seguir transcritos:

“Possuía uma bandeira da UPA em frente a sua residência. Andreia e Ademar visitaram a depoente. Andreia referiu que em razão de ter sido beneficiada com uma consulta e cirurgia em Santa Maria deveria retirar a bandeira da UPA. Referiu que se não retirasse poderia perder a revisão pelo SUS e demais atendimentos, caso necessitasse. Quem referiu tais palavras foi Andreia e não Ademar”. (fl. 22)

“Andreia falou para Dinair retirar a bandeira da UPA. Andreia falou que a filha estaria susceptível de perder o benefício se não tirasse a bandeira. Dinair era atendida pelo SUS. Recentemente Dinair tinha sido operada pelo SUS, sendo que inclusive que (sic) estava com curativo.” (fl. 31)

Como se vê, a vítima efetivamente fora atemorizada e coagida pela ré, que exigiu que fosse retirada a bandeira da UPA da frente da casa, pelo receio de não mais obter atendimento médico. A propaganda realizada pela vítima, desnecessário dizer, era inteiramente regular e legítima manifestação de sua opção por determinada corrente político-eleitoral.

Em razão de a conduta da ré ter perturbado meio de propaganda devidamente empregado, tendo o comando ilegal resultado em obediência da vítima, ao efetivamente retirar a bandeira desfraldada em sua residência por receio ou medo, tem-se a configuração inequívoca do art. 331 do Código Eleitoral.

O bem jurídico tutelado pela norma penal, a liberdade de exercício de propaganda eleitoral regular, não se coaduna com tal conduta da acusada, incompatível com a disputa eleitoral em ambiente de normalidade democrática.

De outro giro, quanto à ressalvas do recorrente em relação ao conjunto da prova, transcrevo da própria sentença recorrida, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Ademais, não há prova apta a evidenciar o propósito deliberado da vítima em prejudicar a ré, até mesmo porque teria uma natural gratidão (pois agenciou a cirurgia, mas que não constitui moeda de troca política), mesmo porque etaria incorrendo nas penas de denúncia caluniosa.

Destarte, em crimes que são perpetrados longe de testemunhas, a palavra da vítima assume destaque como meio de prova, constituindo o seu próprio pilar, desde que suas declarações sejam coerentes e coesas, como ocorre no presente caso.” (fl. 49)

Por último, não merece qualquer ressalva a pena aplicada, limitada ao patamar mínimo legal, não cabendo sua fixação em parâmetro inferior.

Ante o exposto, não se avista quaisquer motivos para reforma do édito condenatório.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantida a condenação da recorrente nos termos da sentença prolatada à origem.

Porto Alegre, 12 de Março de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral